



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29913 - SP (2023/0460340-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : TRICYA PRANSTRETTER ARTHUZO - SP185699
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMBATE A ACÓRDÃO DO STJ. IMPETRANTE DISPUNHA DE OUTROS RECURSOS PARA IRRESIGNAR-SE CONTRA O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REJEIÇÃO LIMINAR DO *WRIT*.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

2. Na origem, trata-se de Ação de dissolução de sociedade empresária cumulada com indenização movida pela recorrente. Na Sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente à metade do valor dos imóveis mencionados na inicial e permitir a retirada da autora da sociedade após seis meses do trânsito em julgado do *decisum*. O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso interposto pelo recorrido para julgar improcedente o pedido. A parte impetrante, então, ofertou Recurso Especial contra o referido acórdão, tendo a Terceira Turma do STJ confirmado a decisão da Presidência deste Tribunal pela intempestividade do apelo.

3. Na hipótese dos autos, para impugnar o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, a parte dispunha de Aclaratórios, Embargos de Divergência ou Recurso Extraordinário, de resto a serem manejados na condição de parte da ação respectiva. Sendo, portanto, incabível a impetração do presente *writ*. Assim, o Mandado de Segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico. Não é o que aqui se verifica, mas, sim, mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, utilizando-se a ação mandamental, portanto, indevidamente como sucedâneo recursal.

4. Anote-se que não há ilegalidade no indeferimento liminar do Mandado de Segurança pelo Ministro Relator quando "manifestamente incabível", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do STJ, c.c. o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ademais, "inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o referido remédio constitucional, amparando-se expressamente nas disposições da Lei 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do STJ, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será

submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Coletividade".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29913 - SP (2023/0460340-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : TRICYA PRANSTRETTER ARTHUZO - SP185699
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMBATE A ACÓRDÃO DO STJ. IMPETRANTE DISPUNHA DE OUTROS RECURSOS PARA IRRESIGNAR-SE CONTRA O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REJEIÇÃO LIMINAR DO *WRIT*.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

2. Na origem, trata-se de Ação de dissolução de sociedade empresária cumulada com indenização movida pela recorrente. Na Sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente à metade do valor dos imóveis mencionados na inicial e permitir a retirada da autora da sociedade após seis meses do trânsito em julgado do *decisum*. O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso interposto pelo recorrido para julgar improcedente o pedido. A parte impetrante, então, ofertou Recurso Especial contra o referido acórdão, tendo a Terceira Turma do STJ confirmado a decisão da Presidência deste Tribunal pela intempestividade do apelo.

3. Na hipótese dos autos, para impugnar o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, a parte dispunha de Aclaratórios, Embargos de Divergência ou Recurso Extraordinário, de resto a serem manejados na condição de parte da ação respectiva. Sendo, portanto, incabível a impetração do presente *writ*. Assim, o Mandado de Segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico. Não é o que aqui se verifica, mas, sim, mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, utilizando-se a ação mandamental, portanto, indevidamente como sucedâneo recursal.

4. Anote-se que não há ilegalidade no indeferimento liminar do Mandado de Segurança pelo Ministro Relator quando "manifestamente incabível", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do STJ, c.c. o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ademais, "inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o referido remédio constitucional, amparando-se expressamente nas disposições da Lei 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do STJ, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será

submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Coletividade".

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Por todo o exposto, indefere-se liminarmente o *mandamus*, fundado nos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do Regimento Interno do STJ, tornando sem efeito a decisão de fls. 121-124, e-STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno repisa integralmente o Recurso anterior. Ao final, pleiteia, em síntese:

Pelo exposto, ratificadas as demais argumentações trazidas nos autos, notadamente as não combatidas pelo Recorrido quanto à efetiva composição patrimonial do casal e direito individual das pessoas físicas quanto aos imóveis objeto da lide, requer-se pelo recebimento e regular processamento do presente Recurso Especial, admitindo-o para em sede preliminar (i) reconhecer a deserção do Recurso de Apelação; ou, no mérito (ii) reconhecer e a ofensa do v. Acórdão recorrido aos dispositivos legais elencados ao longo das razões, retomando a decisão de primeiro grau, com supedâneo nos mais precípuos ditames legais, invertendo a sucumbência, por medida de Justiça.

Contrainuta não ofertada.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2024.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, motivo pelo qual se ratifica sua fundamentação.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato de Ministra do STJ, com o seguinte pleito:

Ante ao exposto, comprovada a liquidez e certeza que ampara a pretensão da Impetrante e demonstrada a irreparabilidade da postergação do seu direito, com fulcro no Art. 7º, II da Lei 12.016/2009 c/c o Art. 300 do CPC, requer a

Vossa Excelência:

a) A concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, antecipando os efeitos da tutela pretendida, sendo determinado à autoridade Impetrada a EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, que admita o AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2089159 –SP (2023/0273055-0) interposto, reconhecendo a juntada do Calendário Judicial no ato da interposição do Recurso Especial, em estrito cumprimento ao art. 1.003, §º do CPC, como documento idôneo e capaz, ou, alternativamente, oportunize à Impetrante a regra do parágrafo único do art. 932 do CPC com o consequente julgamento do mérito do Recurso Especial nº 2089159 –SP (2023/0273055-0);

b) Caso não seja concedida a liminar pleiteada, requer seja determinada a suspensão dos autos do Recurso Especial nº 2089159 –SP (2023/0273055-0), bem como do AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2089159 –SP (2023/0273055-0), sem o trânsito em julgado dos mesmos, até o julgamento definitivo do mérito do presente Mandado de Segurança, em vista de já haver cumprimento provisório de honorários e custas sucumbenciais em face da Impetrante (0000277-94.2023.8.26.0362 e 0000781-03.2023.8.26.0362).

c) No mérito, tendo em vista o direito líquido e certo da Impetrante, requer seja julgada procedente em definitivo a segurança requerida, em todos os seus termos, conforme preconiza a Constituição Federal;

d) Requer seja notificada a Impetrada para que cumpra de plano a ordem mandamental e nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, prestando as informações que entender cabíveis sobre a questão;

Na origem, trata-se de Ação de dissolução de sociedade empresária cumulada com indenização movida pela recorrente. Na Sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente à metade do valor dos imóveis mencionados na inicial e permitir a retirada da autora da sociedade após seis meses do trânsito em julgado do *decisum*.

O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso interposto pelo recorrido para julgar improcedente o pedido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO C. C. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL - SENTENÇA PROCEDENTE, QUE CONDENOU O APELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DA METADE DO VALOR DOS IMÓVEIS, POSSIBILITANDO A RETIRADA DA AUTORA DA SOCIEDADE APÓS SEIS MESES DO TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO DO RÉU - CUSTAS DE PREPARO RECOLHIDAS APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM FACE DO APELANTE, QUE ASSINOU ACORDO DE PARTILHA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 125 DO CPC - PARTES QUE SE DIVORCIARAM EM 2017 E EM 2018 CELEBRARAM INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, QUE POSTERGOU A PARTILHA DE TRÊS IMÓVEIS - PARTES QUE SÃO SÓCIAS DA EMPRESA QUE CONSTITUIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, ESTA ÚLTIMA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIA NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM FACE DA PESSOA FÍSICA, SÓCIO DA EMPRESA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - APELANTE QUE REPRESENTOU A EMPRESA DA QUAL A APELADA TAMBÉM É SÓCIA, AMPARADO EM CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL - EVENTUAL

PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE DEVE SEGUIR RITO PRÓPRIO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (fl. 684, e-STJ)

A parte impetrante, então, ofertou Recurso Especial contra o referido acórdão, tendo a Terceira Turma do STJ confirmado a decisão da Presidência deste Tribunal pela intempestividade do apelo, com acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL 2089159 - SP, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4/12/2023)

Em resumo, o ato judicial impugnado no presente *mandamus* concluiu não ser possível a comprovação do feriado local, por meio da juntada de calendário disponibilizado pelo *site* oficial do Tribunal de origem, reconhecendo, assim, a intempestividade do Recurso.

2. Não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal

A lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009, em seu art. 5º, incs. I, II e III), reafirma a excepcionalidade da utilização do *writ* constitucional contra ato judicial, estabelecendo a impossibilidade da impetração como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no RMS 55.644/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018; AgInt no MS 23.896/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018.

Ainda, de acordo com entendimento sumulado pelo STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

Na hipótese dos autos, para impugnar o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, a parte dispunha de Embargos de Declaração, Embargos de Divergência ou Recurso Extraordinário, de resto a serem manejados na condição de parte da ação respectiva. Sendo, portanto, incabível a impetração do presente *Mandamus*.

Assim, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico. Não é o que aqui se verifica, mas, sim, mera inconformidade com o

resultado do julgado que lhe foi negativo, utilizando-se a ação mandamental, portanto, indevidamente como sucedâneo recursal.

3. Não cabimento, como regra, de Mandado de Segurança contra ato colegiado de Tribunal Superior

Ademais, consigne-se o entendimento do STF de que, regra geral, não cabe Mandado de Segurança contra ato colegiado de Tribunal Superior.

Cita-se precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU PROFERIDO POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não cabe mandado de segurança contra julgamento impregnado de conteúdo jurisdicional, não importando se monocrático ou colegiado, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É que tal decisão, ainda quando emanada de Ministro Relator, somente será suscetível de desconstituição mediante utilização do recurso pertinente ou, tratando-se de pronunciamento de mérito já transitado em julgado, ajuizamento originário de ação rescisória. Precedentes.

(RMS 36763 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

4. Indeferimento liminar

Anote-se que não há ilegalidade no indeferimento liminar do Mandado de Segurança pelo Ministro Relator quando "manifestamente incabível", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do STJ, c.c. o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ademais, "inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o *mandamus*, amparando-se expressamente nas disposições da Lei 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do STJ, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade" (AgInt no MS 26.603/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 7.12.2020). Com igual compreensão: AgRg no MS n. 28.496/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgInt no MS 26.603/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/12/2020; AgInt nos EDcl no MS n. 28.687/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no MS n. 29.342/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023; AgInt no MS n. 28.890/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de

14/8/2023; Dcl no AgInt nos EDcl no MS n. 28.228/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.

5 Conclusão

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus da agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los especifica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso Protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 29.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0460340-7

Número de Origem:
10009160320208260362

Sessão Virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIKA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : TRICYA PRANSTRETTER ARTHUZO - SP185699
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : TRICYA PRANSTRETTER ARTHUZO - SP185699
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de junho de 2024